



























Quanto a essa característica da federação, podemos entender da seguinte maneira: há dois órgãos legislativos federais, um integrado por representantes do povo, eleitos proporcionalmente à população, e outro integrado paritariamente por representantes dos Estados-Membros. Trata-se do compartilhamento de poder político entre a União e as unidades federadas, por meio de órgãos representativos destas e da população. A isso, denominamos de bicameralismo.

Em resumo, é necessário que haja a presença de poder constituinte próprio nos Estados-Membros (CONTI, 2004, p. 7-8).

## 5.4 Outras características

- **Indissolubilidade:** trata-se da impossibilidade do direito de secessão, ou de separação, uma vez criado o pacto federativo. Para Carmo, Dasso Júnior e Hitner, a vedação ao direito de secessão se refere ao princípio da indissolubilidade do vínculo federativo.
- **Possibilidade de intervenção:** esse pressuposto visa a assegurar o equilíbrio federativo e a manutenção da Federação em situações de crise.
- **Repartição das receitas tributárias:** objetiva manter o equilíbrio entre os entes federativos. Trata-se da renda própria destinada a cada esfera de competências (CONTI, 2004).
- **Tribunal Constitucional:** Corte Constitucional, que julga e arbitra, entre outras coisas, as pendências e os contenciosos entre os níveis de governo, estabelecendo a jurisprudência dos direitos federativos, por exemplo, a Suprema Corte dos EUA. Em resumo, corte constitucional que assegure a supremacia da Constituição Federal.
- **Território próprio** (CONTI, 2004, p. 8).
- **Conjunto de cidadãos próprios** (CONTI, 2004, p. 8).
- **Estados-Membros perdem condições de Estados. Somente o Estado Federal tem soberania** (CONTI, 2004, p. 8).
- **Existência de uma única cidadania nacional, que é a do Estado Federal** (CONTI, 2004, p. 8).

Encerraremos esses assuntos, convidando você a observar com atenção o quadro abaixo que demonstra as principais diferenças entre a federação e a confederação:

Confederação	Federação
Possibilidade jurídica de secessão.	Indissolubilidade: inexistência do Direito de Secessão.
Ausência de um poder político único.	Poder central soberano.
Entes integrantes são soberanos.	Entes integrantes são autônomos.
Cada ente pode legislar conforme conveniência.	Legislação unitária ou comum, criando, indiferentemente, direitos e obrigações imediatas aos cidadãos dos diversos Estados-Membros.

Fonte: CARVALHO (2016b, p. 9). Curso de Federalismo Fiscal, Módulo 2. Federalismo: Características e Classificações. Escola Virtual da Secretaria de Orçamento Federal.





Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

**Enap**

Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

## 8.1 Descentralização fiscal

Conforme argumenta Rezende (2006), ao longo das últimas décadas, houve o surgimento de uma tendência, em nível mundial, no que se refere às relações fiscais intergovernamentais, no sentido da descentralização das responsabilidades sobre os gastos e, em menor grau, dos poderes tributários, para níveis subnacionais de governo estadual e municipal.

Essa tendência é, em parte, reflexo da evolução política na direção de formas de governos mais democráticos e participativos, com o fim de assegurar o atendimento aos bens e serviços públicos de sua população, reforçando a responsabilidade dos líderes políticos em relação ao seu eleitorado.

Segundo Affonso (2000), a descentralização fiscal iniciou-se com a decisão de se transferir para os governos subnacionais algumas das atribuições do governo central para, em um segundo momento, negociarem os recursos compatíveis com as novas atribuições. Mas, em alguns casos, a cronologia foi inversa: primeiro ocorreu a descentralização de recursos e, em seguida, a transferência de atribuições. A cronologia do processo de descentralização fiscal parece estar fortemente associada a fatores que atuam como determinantes mais gerais do processo. Assim, nos casos em que o principal determinante da descentralização foi a crise fiscal do governo central, ou nos casos de uma crise aguda de governabilidade, o governo central tende a repassar “parcela da crise” aos governos subnacionais.

Em outras palavras, o governo central, nesses casos, transfere primeiro os encargos e só depois inicia a discussão do percentual de receita que deve corresponder aos governos subnacionais. Nos casos em que a descentralização fiscal ocorreu por uma pressão direta em favor da redemocratização, ganhou maior peso a reivindicação de maior participação dos governos subnacionais nas receitas fiscais. Este foi, por exemplo, o caso do Brasil.

De acordo com Araújo, Correa e Silva (2003), a descentralização fiscal, entretanto, apresenta suas deficiências, como por exemplo, a perda da possibilidade de ganhos de escala inerentes a um poder centralizado, em ações que visem a objetivos nacionais. Alguns autores também apontam para o fato de a descentralização conduzir a um conflito entre as funções alocativas, distributivas e estabilizadoras do setor público.



A **função alocativa** é um processo descentralizador em países com grandes disparidades regionais de renda e de recursos produtivos, que tende a ficar comprometido, à medida que as necessidades regionais por bens públicos básicos como educação fundamental e saúde são diferentes e, neste sentido, seriam necessárias ações de um âmbito superior, que levasse em conta tais disparidades.

No que diz respeito à **função distributiva** em um país que tenha experimentado o processo descentralizador, os diversos entes podem tomar posturas diferentes quanto à concessão de benefícios e aquele que se mostrar mais benevolente será foco atrativo de fluxos migratórios, gerando uma enorme pressão demográfica. Seria melhor que tal função fosse desempenhada de forma centralizada de modo a garantir a distribuição de recursos de maneira justa para a sociedade como um todo. Ainda em relação à questão distributiva, algumas regiões possuem maior base econômica e conseqüentemente maior base de arrecadação, gerando desigualdade de recursos entre elas. Com isso, é vital um ente superior que promova a redistribuição de recursos entre as diversas regiões, de modo a garantir um desenvolvimento mais igualitário e a disponibilização de bens públicos ao longo de todo o território.

Em relação à **função estabilizadora**, quando o nível subnacional recebe maior responsabilidade pelo gasto governamental, é importante que haja uma grande consciência em relação à importância do ajuste fiscal, tendo em vista a implementação de políticas de estabilização, pois estes gastos podem afetar a demanda agregada da economia (ARAUJO, CORREA e SILVA, 2003).

## 9. Pacto federativo

Você já ouviu falar sobre Pacto Federativo? Bem, o pacto federativo é a maneira pela qual se forma e organiza o Estado Federal, estando esse conceito relacionado com a distribuição de competências entre os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).



No Brasil, o Pacto Federativo foi instaurado com a Constituição Federal de 1988 com a celebração do atual pacto político institucional. O objetivo da Constituição de 1988, ao celebrar este pacto, era claro: permitir que o Brasil aproveitasse a principal vantagem da forma federativa de Estado, que é a adequação das leis e instituições do país às necessidades específicas de cada região.



Portanto, o Pacto Federativo é um acordo firmado entre a União e os estados federados, e nesse acordo, são estabelecidos funções, direitos e deveres de cada uma das partes. Por exemplo, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 determina de que maneira funciona o pacto federativo em função de uma ordem jurídica estabelecida.

Existem diversas formas de classificação de Estados Federados ou, de maneira precisa, de Pactos Federativos, a serem estudados a seguir. Acompanhe!

## 9.1 Formação histórica

De acordo com Rammê (2015), por Federalismo por Agregação, entende-se o modelo de Estado Federal que surge da agregação de Estados soberanos que decidem federar-se, abdicando de sua soberania em favor do Estado Federal (caso dos Estados Unidos da América, por exemplo).

Os Estados independentes resolvem abrir mão de parcela importante de sua soberania em nome da construção de um novo Estado, agora Federal (CARMO; DASSO JUNIOR e HITNER, 2014, p. 40).

Por outro lado, há o caso em que o processo histórico de formação se dá pela segregação de um Estado Unitário que se divide em vários Estados-Membros. Nesse caso, tem-se o federalismo por segregação como ocorreu, por exemplo, no Brasil (RAMMÊ, 2015). Esse segundo caso se dá quando um Estado Unitário opta pela descentralização (Op. Cit., p. 40).

### Agregação

Ocorre quando os Estados, abrindo mão de suas soberanias e recebendo autonomia, se unem para formar um Estado soberano. Temos como exemplos, Estados Unidos, Alemanha e Suíça.

### Segregação (ou Desagregação)

Ocorre pela descentralização de um ente único, um Estado Unitário, que se divide em outros entes que ganham autonomia, em virtude de imperativos políticos e de eficiência. Por exemplo, o Brasil.

## Enap

## 9.2 Amplitude das competências

Segundo Carmo, Dasso Junior e Hitner (2014, p. 40), o federalismo será **centrípeto** (“em direção ao centro”) quando houver predominância de atribuições na União, caracterizando uma centralização.

Compreendem-se os modelos nos quais o constituinte federal opta pelo fortalecimento do poder central em detrimento do poder local. Ou seja, os poderes, os encargos e as competências tendem a ficar mais concentrados na esfera federal (União) do que nas esferas regionais (Estados) e locais (Municípios). Por exemplo: Estados Unidos da América.

Como você já sabe, o pacto federativo se deu com a união das treze colônias para formar um estado soberano, os Estados Unidos. Essa união ocorreu de forma centrípeta e tinha por objetivo unir forças entre as colônias para atingir um objetivo comum a elas. Tanto é que, no início, cada colônia tinha o direito de secessão de se desvincular da união caso não concordasse com alguma decisão do todo. Era, na verdade, um Estado confederado.







Ao contrário do modelo dual, o modelo cooperativo procura unir as distintas esferas de governo, para promover o bem comum coletivo e manter coesa a federação, mitigando as desigualdades entre suas unidades.

Além de suas competências exclusivas, não há uma nítida separação entre os diversos poderes (central, estadual e local) nas funções e responsabilidades na oferta de determinadas políticas públicas de abrangência nacional e que interessam toda a população, que passam a ser compartilhadas, distribuindo-se o seu esforço e participação nos campos da regulação, financiamento e execução dessas políticas, de acordo com os critérios que atendam aos objetivos de maior igualdade dentro da federação.

Carmo, Dasso Junior e Hitner (2014) argumentam que o federalismo cooperativo não exclui os conflitos de competência, as concorrências ou as duplicações de atividades entre os entes da federação, mas busca reduzir o alcance desses problemas, via acordos políticos, sendo o Brasil um exemplo de federalismo cooperativo.

## 9.6 Modelo cooperativo dos EUA

Segundo Carmo, Dasso Junior e Hitner (2014, p. 40), com a Depressão da economia dos Estados Unidos em decorrência da Crise de 1929, política que ficou conhecida por *New Deal*, houve a necessidade de intervenção do Estado nessa área no governo Roosevelt. Esta política demandou uma grande atuação do governo federal, alterando o federalismo dual que até então vigorava nos EUA para o federalismo cooperativo, adequando a Constituição Americana às demandas de ordem social e econômica.

A base teórica é a economia do bem-estar ou *welfare economics*, sendo o Estado considerado necessário para complementar o sistema, corrigir disparidades e desigualdades, e garantir a estabilidade econômica.

A maior preocupação dos governantes foi a de propor um melhor desenho estrutural que possibilitaria melhores condições para atuar com eficiência e, no caso de estruturas federativas (descentralizadas), identificar a melhor estrutura de distribuição de competências e de responsabilidades entre as distintas esferas governamentais.

O plano orçamentário ótimo desenhado por Musgrave, em 1959, que classificou as funções do Estado em alocativa, distributiva e estabilizadora, teve por propósito definir as estruturas estatais e os níveis de governo que as desempenhariam com maior eficiência e, no caso de tratarem de atividades compartilhadas, como deveriam distribuir essas responsabilidades à luz desse objetivo, ao mesmo tempo em que essas determinariam o padrão de repartição das receitas tributárias, vinculando-as à natureza de suas atividades, para garantir eficiência.

Com a crise da teoria keynesiana e as críticas que se acentuaram sobre o *welfare state*, a partir dos anos de 1970, o modelo cooperativo dos EUA começou a sofrer fortes questionamentos. Por isso, se fez necessária uma nova forma de federalismo mais adequada ao novo papel recomendado para o Estado e que fosse comprometido com a questão da eficiência.

No novo modelo que propôs corrigir problemas anteriores, o movimento de descentralização ganhou força como meio de aumentar a concorrência entre as esferas governamentais e, conseqüentemente, a eficiência do sistema, em um contexto de redução do poder federal, de desregulamentação das atividades econômicas e de desmonte do *welfare state*.

Os seguintes fatos e acontecimentos históricos contribuíram para o surgimento do modelo cooperativo nos EUA:

- as transformações conhecidas pelo sistema capitalista a partir do final do século XIX, que começaram a modificar a visão teórica predominante sobre a relação Estado/Economia;
- a crise econômica dos anos 1930, acompanhada das formulações keynesianas sobre a importância do Estado para reativar a economia e expandir o emprego;
- o avanço e a consolidação do *welfare state*, que resultou dessa situação e que se transformou em um importante instrumento de solidariedade para garantir a sobrevivência do capitalismo;
- as duas grandes guerras mundiais, que deixaram claro a necessidade de um Poder Central mais fortalecido e organizado para lidar com maior eficiência e agilidade com essas situações; e
- as evidências de desigualdades econômicas e tributárias entre as esferas subnacionais, que mostraram a importância da implementação de políticas globais voltadas para a redução das disparidades existentes, com o objetivo de fortalecer as bases da federação.

## 9.7 Modelo cooperativo da Alemanha

No federalismo cooperativo alemão, o traço marcante e principal é a inter-relação e colaboração entre as instâncias de poder (central e local). Trata-se de modelo que consagra uma repartição vertical de competências constitucionais e que prioriza o desenvolvimento de mecanismos de aproximação, cooperação, auxílio entre os governos central e locais.

Assim, o melhor exemplo desse modelo cooperativo é o da Alemanha do segundo pós-guerra, sobretudo a partir da Constituição de Bonn, de 1949. Nesse período que sucedeu à queda do nacional-socialismo na Alemanha, o federalismo alemão assentou-se sob os princípios da social-democracia, do Estado de Direito e da solidariedade. O aspecto social, em especial, foi o ponto de apoio do federalismo alemão vigente na Lei Fundamental de 23 de maio de 1949. De acordo com Rammê (2015), o modelo de federalismo cooperativo alemão, desde então, primou pela descentralização política, pelo fortalecimento da democracia e do pluralismo político e social. Ele se revelou como uma fórmula de organização política bastante adequada para o desempenho das tarefas e funções sociais, sempre com soluções orientadas pelo princípio da subsidiariedade.

Ademais, o federalismo passou a ser concebido como um mecanismo em que as partes, antes independentes, trabalham articuladas e coordenadas buscando um fim comum.

A Lei fundamental estabeleceu um sistema de repartição de competências que se baseava muito mais na cooperação entre a instância federal (Bund) e as instâncias estaduais (Länder) do que na separação, independência e autonomia típicas do modelo dual dos Estados Unidos. Por causa disso, o federalismo cooperativo alemão passou a ser considerado como a forma mais evoluída de repartição de competências constitucionais, sendo esse, inegavelmente, seu aspecto marcante.







## Referências

ABRÚCIO, F. L.; SANO, H. **Associativismo intergovernamental**: experiências brasileiras. Fundação Instituto para o Fortalecimento das Capacidades Institucionais – IFICI/Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG. Brasília: Editora IABS, 2013.

ABRUCIO, F. L.; COUTO, C. G. A Redefinição do Papel do Estado no Âmbito Local. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 40-47, jul.-set. 1996.

ADFI. Advisory Panel on Fiscal Imbalance. The council of the federation. **Reconciling the irreconcilable**: addressing Canada's fiscal imbalance, 2006b. Disponível em: <[http://canadapremiers.ca/phocadownload/publications/report\\_fiscalim\\_mar3106.pdf](http://canadapremiers.ca/phocadownload/publications/report_fiscalim_mar3106.pdf)> Acesso em: 18 maio 2016.

AFFONSO, R. A crise da federação no Brasil. **Ensaio**, FEE, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 321-337, 1994.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>> Acesso em: 18 maio 2016.

ANDERSON, G. **Federalismo**: uma introdução. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

ARAUJO, W. F. G.; CORREA, I. M.; SILVA, F. A. R. Descentralização e federalismo fiscal: algumas considerações sobre o âmbito intramunicipal. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPAD. **Anais...** 2003. Disponível em: <[http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad\\_2003/GPG/2003\\_GPG1346.pdf](http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad_2003/GPG/2003_GPG1346.pdf)>. Acesso em 14 out. 2016.

ARENILLA, Manuel. Hacia un nuevo modelo de asociacionismo municipal em España. 2004. In: CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD, 10. Madrid, España. **Anais...** Madrid, 2004.

ARVATE, P. R.; BIDERMAN, C. **Economia do Setor Público no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2004.

ASENSIO, M. A. La construcción del federalismo argentino: perspectivas comparadas. In: **Programa de Las Naciones Unidas para El Desarrollo**. Buenos Aires: PNUD, 2004.

ASSUNÇÃO, M. C. **Federalismo fiscal em perspectiva comparada**. Disponível em: <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/20982555](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/20982555)>. Acesso em: 13 set. 2017.

BACHUR, J. P. Federalismo fiscal, atribuições fiscais constitucionais e equalização regional: EUA, Alemanha e Brasil em perspectiva comparada. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 56, n. 4, p. 377-401, out./dez., 2005.

BARACHO, J. A. O. A federação e a revisão constitucional. As novas técnicas dos equilíbrios constitucionais e as relações financeiras. A cláusula federativa e a proteção da forma de Estado na Constituição de 1988. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 12, n. 3, jul./set. 1994.

BERNARDES, J. T.; FERREIRA, O. A. V. A. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição**. Editora Juspodivm, 2012. v. 16 (Coleção Sinopses para Concursos, Tomo I)

BIJOS, D. Federalismo e estratégias eleitorais em sistemas proporcionais com lista aberta: o caso do Brasil. **Revista do Serviço Público**. Brasília, v. 63, n. 1, p. 7-24, jan./mar. 2012.

BIRD, R. M. Threading the fiscal labyrinth: some issues in fiscal decentralization (1999). In: SLEMROND, J. (Org). **Tax Policy in the Real World**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

BOADWAY, R. **How well is the equalization system reducing fiscal disparities?** Queen's University, Kingston, 2004. p. 1. Disponível em: <[http://www.gov.pe.ca/photos/original/pt\\_eqdisparit.pdf](http://www.gov.pe.ca/photos/original/pt_eqdisparit.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2016.

BRIÃO, S. F. **Federalismo fiscal e as disparidades regionais no Brasil**. 2006. 96f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2006

BRUECKNER, J. Strategic interaction among governments: an overview of empirical studies. **International Regional Science Review**, Illinois, Estados Unidos. v. 26, p. 175-188, 2003.

\_\_\_\_\_. Fiscal decentralization with distortionary taxation: Tiebout vs. tax competition. **International Tax and Public Finance**, v. 11, p. 133-153, 2004.

BURGESS, M. Federalism and Federation: a reappraisal. In: BURGESS, Michael; GAGNON, Alain (Orgs.). **Comparative Federalism and Federation**. London: Harvester /Wheatsheaf, 1993.

CANADA. Department of Finance. **Achieving a national purpose: putting Equalization back on track**. Expert panel on Equalization and territorial formula Financing. Executive summary, 2006a. Disponível em: <<http://publications.gc.ca/Collection/F2-176-2006E.pdf>> Acesso em: 18 maio 2016.

CARMO, C. A.; DASSO JÚNIOR, A. E.; HITNER, V. Federalismo, democratização e construção institucional no governo Hugo Chavez. In: LINHARES, P. T. F (Org.). **Federalismo Sul-Americano**. Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

CARVALHO FILHO, J. S. Pacto federativo: aspectos atuais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, 2001.

CARVALHO, F. J. C. de et al. **Economia monetária e financeira**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CARVALHO, M. B. **Curso Federalismo Fiscal**. Federalismo: conceitos e origem. Módulo 1. Escola Virtual da SOF, 2016a.

CERIANI, V. **Federalismo, perequazione, e tributi**. Disponível em: <<https://www.portalefederalismofiscale.gov.it/portale/documents/10157/1804209/Ceriani-Federalismo-perequaz-tributi.pdf>> Acesso em: 18 maio 2016.

CHOUDHRY, S. et al. **Dilemmas of solidarity**: rethinking redistribution in the canadian federation. Toronto: University of Toronto Press, 2006. p. 3.

CONTI, J. M. (Org.). **Federalismo fiscal**. Barueri, SP: Manole, 2004.

COSTA, V. A dinâmica institucional da cooperação intergovernamental em Estados Federados: o caso brasileiro em perspectiva comparada. In: SERAINE, A. B. M. S.; SANTOS JUNIOR, R. B.;

Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

Enap

Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap





PETERSON, P. **The price of federalism**. Washington, D.C.: The Brookings Institution, 1995.

PIERSON, P. Fragmented welfare states: federal institutions and the development of social policy. **Governance: An International Journal of Policy and Administration**, 8(4), p. 449-478, 1995.

POLITI, R. B.; MATTOS, E. Competição vertical e horizontal no Brasil: uma análise empírica das interações fiscais nos mercados de cigarro e gasolina. **Pesquisa e Planejamento Econômico**, v. 42, n. 1, abril 2012.

PRADO, S. **Equalização e federalismo fiscal: uma análise comparada** (Alemanha, Índia, Canadá, Austrália). Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006.

PRECEDO, A. Cooperación intermunicipal e identidad territorial en espacios rurales: el futuro de la comarca. **Urban Public Economics Review**, n. 6, p. 113-149, 2006.

QUERALT, J. M. et al. **Curso de derecho financeiro y tributário**. Madrid: Tecnos, 2010.

RAMMÊ, R. S. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 10, n. 4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791>. Acesso em: out. 2017.

REVERBEL, C. E. D. **O federalismo numa visão tridimensional do direito**. Editora Livraria do Advogado, 2011.

REZENDE, F. **Cadernos Fórum Fiscal nº 1: Equalização Fiscal**. Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros. Dezembro de 2006.

REZENDE, F. Federalismo Fiscal no Brasil. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 15, n. 3 (59), p. 5-17, jul.-set. 1995.

REZENDE, F. **Federalismo fiscal: novo papel para estados e municípios**. Jul. 1997.

REZENDE, F.; AFONSO, J. R. **A federação brasileira: fatos, desafios e perspectivas**, 2002. Disponível em: <<http://www.joserobertoafonso.com.br/federacao-brasileira-rezende-e-afonso/>> Acesso em: 21 out. 2016.

REZENDE, R. M. **Repartição de Competências Legislativas e a Questão das Normas Ambientais: o que a Reforma Federativa Alemã nos tem a dizer**. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, Brasília, v. 115, p. 1-38, 2013.

REZENDE, F. Descentralização e transferências intergovernamentais de recursos na América Latina: Argentina, Brasil e Colômbia. **Documentos y aportes em administración pública y gestión estatal**, Santa Fé, n. 9, jul./dez. 2007.

RIERA FIGUERAS, P.; HAAS, C.; CAPDEVI LA, C. A.; VILAPLANA, V. Las mancomunidades en España. **Boletín de la A.G.E.**, n. 39, p. 151-176, 2005.

RODDEN, J. Federalismo e Descentralização em Perspectiva Comparada: sobre significados e medidas. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 24, p. 9-27, jun. 2005.



